



PROCESSO TC 01400/24

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH. Denúncia. Concorrência nº 10/2023. Contratação de empresa especializada para serviço de Implantação de 630 Sistemas Simplificados de Abastecimentos de Água em diversos Municípios. Necessidade de correção da norma editalícia. Exame preliminar. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Determinação de suspensão do prosseguimento do certame. Decisão monocrática. Assinação de prazo para correção do edital do certame.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0008/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC nº 24537/24 (fls. 02/282), apresentada pelo senhor Marcelo Martins de Santana, devidamente qualificado nos autos, em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH.

O objeto da denúncia é a Concorrência n.º 10/2023, com data de abertura prevista para 06/03/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para serviço de implantação de 630 sistemas simplificados de abastecimentos de água, em diversos município do estado, no exercício financeiro de 2024.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 280/282). No despacho do Órgão Ouvidor, foram sintetizadas as alegações do denunciante, abaixo reproduzidas:

1) Alega o denunciante possíveis irregularidades na presente licitação, por apresentar evidências claras de direcionamento, haja vista que apenas uma empresa na Paraíba é possuidora do acervo técnico exigido no edital e principalmente por impossibilitar à participação de empresas consorciadas, já que a formação de consórcio seria um meio do mercado se auto-organizar, para que as construtoras atuantes no ramo pudessem ter a chance de competir, diante dos critérios criados nos requisitos de habilitação técnica.

2) Alega ainda, que a referida licitação já restringe o universo de empresas participantes por possui valor estimado de R\$ 42.077.638,76 (quarenta e dois milhões, setenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) e por não haver a divisão do certame em lotes, obriga que a empresa contratada realize a abertura de 63 (sessenta e três) frentes de trabalho ao mesmo tempo, nos mais diversos rincões em todas as regiões do Estado. E tudo isso em um certame onde os requisitos de habilitação técnica estão absurdamente restritivos.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I (fls. 286/291), que pugnou pela procedência parcial da denúncia, como se pode ver na conclusão a seguir:

Ante o exposto, após análise das acusações trazidas pelo denunciante, entende-se que a denúncia é PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas no que toca a ausência de transparência no orçamento, notadamente quanto a composição do item 5.1, e não ter sido disponibilizado o projeto básico, para o exame de todos os interessados, também não encaminhado a este TCE-PB.

Além disso, a linha de desdobramento da apuração apontou que não há razões técnicas para a concentração em único lote, com potencial para comprometer a competitividade do certame, a recomendar SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da Concorrência nº 10/2023, para AJUSTES NO EDITAL, consoante a previsão do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a CITAÇÃO do Sr. Deusdete Queiroga Filho (Secretário), com fins de que, querendo, apresente DEFESA para as questões tratadas neste relatório.

Eis o relatório.

DECISÃO DO RELATOR:

Após o cotejamento da peça apresentada pelo denunciante com o ato convocatório e documentação correlata da Concorrência nº 10/2023, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, a Auditoria do TCE/PB apontou os quesitos da denúncia para os quais gravou o juízo de procedência.

Como se infere na conclusão da peça de instrução, faz-se necessário promover a correção do item 5.1 da norma editalícia, que trata da composição dos custos. O destaque dado na instrução reforça que o valor envolvido é significativo, R\$ 14.718.438,98, e representa 39,98% do total da contratação, R\$ 42.077.638,76, impactando na elaboração das propostas e ferindo o Art. 7º, § 2º, inciso II, Lei 8.666/1993, que exige transparência na composição de todos os custos unitários.

Além disso, parece desarrazoada a opção pela licitação em um único lote, medida que pode comprometer a participação de potenciais concorrentes. Ainda que se admita a hipótese, ela precisa estar explicitamente justificada no edital de convocação, algo que, no entender da Auditoria, não está presente no caso concreto.

Cumprе mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o procedimento licitatório -, com fundamento na competência conferida ao Relator de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso X do artigo 87 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal¹.

Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte

¹ Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Nacional em consolidada jurisprudência. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).

Importa também esclarecer que, embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, esta se faz imprescindível para prevenir futuros dissabores no andamento regular do certame.

Ressalte-se que as eivas apontadas são, aparentemente, de fácil solução. A medida cautelar ora deferida, com suspensão do certame e assinação de prazo para correção da norma editalícia é mecanismo adequado para impedir indesejadas consequências decorrentes de possível e futura declaração de ilegalidade da seleção intentada.

Ante o exposto e considerando as considerações esposadas no Relatório Técnico, determino:

- 1. a suspensão cautelar Concorrência nº 01010/2023, promovida pela SEIRH, com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal;*
- 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Titular da Pasta, senhor Deusdete Queiroga Filho, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal;*
- 3. a assinação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.*

Esta é a decisão monocrática, a qual, em momento oportuno, nos termos do Regimento Interno desta casa, será submetida à consideração dos demais Membros, a quem competirá a prolação de decisão colegiada.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 05 de março de 2024

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 5 de Março de 2024 às 15:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR